



PARECER Nº: 389 /2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 0410-001180/2015
INTERESSADO: Núcleo de Readaptação Funcional - SEPLAG
ASSUNTO: Readaptação Funcional em estágio probatório

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 17 / 06 /2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1 / 120

EMENTA

Readaptação. Estágio probatório. Servidor efetivo. Efetividade vs. Estabilidade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Núcleo de Readaptação Funcional da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal sobre a possibilidade de aplicação do instituto da readaptação ao servidor em estágio probatório. Mais precisamente, sobre a legalidade da Junta Médica Oficial encaminhar o servidor ainda não aprovado no estágio probatório para aquele núcleo com indicação de restrições temporárias ou definitivas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Distrito Federal o instituto da readaptação é regido pela Lei Complementar nº. 840/2011 cujo artigo 277 estipula:

“Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.”

Folha nº 07 Mat. 39.754-7

Processo: 410 001 180/2015

Rubrica: [assinatura]



Referido instituto é, também, regulamentado pelo Decreto nº. 34.023/2012.

O instituto da readaptação está fortemente amparado na eficiência administrativa ou na racionalização e aproveitamento de recursos humanos. Deveras, a consequência ou alternativa à impossibilidade de readaptação do servidor é a aposentadoria por invalidez, circunstância que implica em perda de força de trabalho e aumento do gasto público decorrente da contratação de mão de obra substitutiva.

Isto posto, a racionalidade administrativa e a eficiência esperam a possibilidade de utilizar o servidor cuja capacidade laboral fora reduzida, ainda que para atuar em tarefas menos abrangentes ou em menor grau do que aquelas originárias do cargo público para o qual admitido em concurso público.

Por sua vez, o estágio probatório é etapa prévia à aquisição da estabilidade no cargo público e compreende um período de avaliação e adaptação em exercício efetivo a que se submetem os cidadãos investidos em cargos públicos efetivos. Nesse sentido, curial citar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº. 840/2011 (destacamos):

“Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.

(...)

Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.”

(...)

Art. 31. O servidor **reprovado no estágio probatório deve ser**, conforme o caso, **exonerado** ou reconduzido ao cargo de origem. *a*

Folha nº 08 Art. 39.154-7

Processo nº 410 002 180 / 2015 2

Assinatura [assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente **aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público** ao completar três anos de efetivo exercício.”

Dos dispositivos transcritos é possível inferir que o estágio probatório não pode ser classificado como etapa do concurso público, porque não integra o processo seletivo, não ostenta caráter concorrencial, tem lugar apenas após a investidura do servidor no cargo público, portanto, quando já aprovado no concurso, nomeado e empossado no cargo. Referidas normas revelam, ainda, que o estágio probatório não detém caráter de “estágio experimental”:

“Discute-se a respeito da situação jurídica do nomeado que se acha em período probatório. Segundo alguns, ainda não adquiriu a qualidade de funcionário público, o que só se dá após o seu término. Já outros o consideram como funcionário integrado no quadro, embora dependendo desse tempo ou prova para ser efetivado. **Na verdade, a questão se resolve nos termos legais. Em face do direito pátrio, é funcionário, apesar de ficar em situação precária quanto à manutenção no cargo, sujeito à exoneração, em reconhecida a sua falta de aptidão para o seu exercício. Alias, é funcionário de cargo efetivo, por se tratar de nomeado para cargo de tal quadro, de natureza permanente, e que pede titular, outrossim, permanente.** Não obstante a situação passível de transitoriedade, em virtude de achar-se em período de estágio probatório, salvo a situação jurídica de efetivado, todos os demais direitos e deveres lhes cabem, como os de qualquer funcionário efetivo e estável.”¹

Como se vê, trata-se de uma etapa da relação jurídica estatutária entre o servidor e a administração pública que assume a natureza de processo administrativo com vistas a avaliar a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo ao final do qual o servidor reprovado é exonerado e o aprovado adquire estabilidade.

A consulta submetida a esta Procuradoria Geral do Distrito Federal, emerge da aparente contradição entre o escopo do estágio probatório – avaliar aptidão e capacidade do servidor para o cargo– e o instituto da readaptação que pressupõe, justamente, a redução da capacidade laboral ou a incapacidade parcial para o exercício do cargo.

¹ BANDEIRA DE MELO, OSWALDO ARANHA. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Vol. II, Rio de Janeiro, Ed. Forense: 1969, p. 343.

Folha nº 09 Mat. 39.754-7
Processo: 410 001/80/2015 3
Rubrica: RA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Conquanto seja compreensível a dúvida nascida a partir da consideração ontológica sobre o estágio probatório, o fato é que a questão está resolvida pelo próprio texto legal (art. 277 da LC 840/2011) que confere a possibilidade de readaptação ao "*servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral*"

Em outras palavras, a readaptação não depende da estabilidade do servidor, não está limitada aos servidores estáveis e tampouco a estabilidade foi erigida como requisito para a readaptação do servidor; o que a lei exige é a investidura em cargo efetivo.

Neste passo, convém assinalar que a efetividade é qualidade do cargo, enquanto a estabilidade é garantia destinada ao servidor. O e. STF há muito referendou esta distinção:

"(...) 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. (...)."

(RE 163715, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 19-12-1996 PP-51790 EMENT VOL-01855-05 PP-00849)

"(...) II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). (...)."

(ADI 289, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 17-28)

Sobre o tema, oportuno citar também o seguinte aresto do col. STJ: ⁿ

Folha nº 10 30/04-1
Processo: 410 001 80/2015
Rubrica: [assinatura] 4



“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A readaptação, conceituada como sendo ‘a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica’ é instituto que se destina apenas **aos servidores efetivos, não se estendendo aos ocupantes de função comissionada**, sem vínculo com a Administração Pública Federal.

2. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 749852/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 27/03/2006, destacamos).

Diante da norma legal e do conceito dos institutos envolvidos, haurido da doutrina e da jurisprudência é razoável concluir pela possibilidade de readaptação ao servidor efetivo em estágio probatório, desde que observadas as exigências impostas pelo artigo 277 da Lei Complementar nº. 840/2011 e as prescrições do Decreto nº. 34.023/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é razoável concluir que o artigo 277 da Lei Complementar nº. 840/2011 e o princípio da eficiência administrativa autorizam a readaptação do servidor em estágio probatório e atestam a legalidade do procedimento adotado pela Junta Médica Oficial de encaminhar o servidor para o Núcleo de Readaptação Funcional indicando restrições temporárias ou definitivas ao servidor ainda não aprovado em estágio probatório.


À elevada consideração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2016.


Raphael Sampaio Malinverni

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 18.639

Folha nº 11 Mat. 39.754-7
Processo: 410 001 180/2015
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.0001.180/2015
INTERESSADA: Núcleo Readaptação Funcional
ASSUNTO: Parecer jurídico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	12
Processo nº	410.001.180/2015
Substitua nº	39.754.7

APROVO O PARECER Nº 0389/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni.

Em 17/06 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 17/06 2016.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal